



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 51/2019	14/02/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 1982/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 1480/2019
ARQUIVO -		

Estabelece normas para concessão de Alvará de funcionamento para Templos Religiosos

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas:

a) Organizações Religiosas - as pessoas jurídicas de direito privado devidamente constituídas na forma da legislação vigente cuja atividade prevista em seu ato constitutivo seja "Organização Religiosa" ou outra expressão que a venha substituir nos termos da Lei;

b) Líder Religioso - Todo e qualquer cidadão, brasileiro ou estrangeiro, em pleno gozo de sua capacidade e direitos civis na forma da Lei brasileira e que exerça atividades de liderança com caráter religioso, sem vínculo com uma Organização Religiosa;

c) Templos - os locais de culto utilizados de maneira contínua pelas Organizações Religiosas ou por Líderes Religiosos para a prática de suas liturgias, independentemente de terem neste local sua sede;

Art. 2º - As Organizações Religiosas ou Líderes Religiosos que desejarem estabelecer templos no Município deverão requerer à Administração Municipal a concessão de Alvará de Funcionamento, o qual será expedido nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O Alvará de funcionamento poderá ser expedido em caráter definitivo ou, quando se tratar de Organização Religiosa, alternativamente em caráter provisório.

Art. 3º - Para a concessão de Alvará de funcionamento de templos em caráter definitivo serão exigidos:

I - Requerimento firmado pelo responsável legal da Organização Religiosa se pessoa jurídica, ou pelo próprio Líder Religioso se pessoa física;

II - Cópia do ato constitutivo da organização religiosa devidamente registrado, ou certidão de seu arquivamento no cartório competente, se pessoa jurídica, ou cópia do documento de identificação do Líder Religioso se pessoa física;

III - Cópia do ato de posse da diretoria ou representante legal, quando posterior ao ato constitutivo, ou certidão de seu arquivamento no cartório competente, se pessoa jurídica;

IV - Comprovante de inscrição no CNPJ se pessoa jurídica ou no CPF se Líder Religioso pessoa física;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

V - Realização de vistoria de liberação por parte da municipalidade quanto à adequação do local para o exercício da atividade religiosa.

§ 1º - Os documentos constantes nos itens I e II acima deverão ser apresentados em cópia autenticada em cartório ou acompanhados do respectivo original para conferência pelo servidor responsável por seu recebimento.

§ 2º - O Alvará definitivo expedido não terá necessidade de renovação anual, sendo obrigatória renovação anual apenas aos alvarás provisórios, que vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória sua atualização.

§ 3º - Sempre que houverem modificações nos atos constitutivos da Organização Religiosa ou houver alteração de seu representante legal ou diretoria, deverão ser apresentadas novamente à Administração os documentos referidos nos itens I a IV acima, cabendo a administração realizar novas vistorias se entender necessário.

Art. 4º - Para a concessão de Alvará de funcionamento em caráter provisório às Organizações Religiosas serão exigidos:

I - Requerimento firmado pelo responsável legal da Organização Religiosa;

II - Declaração firmada pelo responsável legal da Organização Religiosa de que os atos constitutivos estão em trâmite, comprometendo-se a apresentar os documentos à administração municipal dentro do prazo de 6 meses, prorrogável por igual período mediante justificativa devidamente comprovada.

§ 1º - O Alvará provisório será expedido independentemente da realização de vistoria e sua validade será de 6 meses, contados a partir da solicitação inicial ou do pedido de prorrogação.

§ 2º - Se, após apresentados todos os documentos necessários à concessão do Alvará definitivo a administração municipal não promover as vistorias devidas dentro do prazo de validade do Alvará provisório, passará ele a ter validade indeterminada, até que sejam realizadas tais vistorias.

Art. 5º - Se por ocasião da vistoria a administração entender serem devidas providências pelo requerente, necessárias à concessão do Alvará, concederá prazo razoável, não inferior a 60 dias, para que sejam realizadas.

Parágrafo único - O prazo concedido nos termos deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento da parte, fazendo prova da necessidade.

Art. 6º - Quando no Templo forem realizadas atividades que utilizem sonorização, ao vivo ou mecânica, com ou sem a utilização de instrumentos musicais, a vistoria da administração municipal incluirá as medidas necessárias para constatar a adequação ao disposto no artigo 58 do Código de Posturas do Município, devendo o Alvará constar expressamente tal autorização.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, os limites em decibéis estabelecidos no artigo 58 do Código de Posturas serão acrescidos em 20% para as atividades religiosas realizadas durante finais de semana ou feriados, bem como, no dia imediatamente anterior a estes.

Art. 7º - Os Alvarás concedidos nos termos desta Lei serão isentos de taxas, em conformidade com os artigos 41 e 43 do Código Tributário do Município.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá suspender temporariamente ou cassar definitivamente os Alvarás expedidos nos termos desta Lei em casos de:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

- I - Determinação judicial;
- II - Tornar-se a Organização Religiosa irregular nos termos da legislação federal aplicável;
- III - Alteração nos atos constitutivos que tornem a pessoa jurídica incompatível com a atividade de Organização Religiosa;
- IV - Perder o Líder Religioso pessoa física detentor de Alvará sua capacidade e direitos civis, deixar de exercer a atividade de Líder Religioso ou for condenado por sentença penal transitada em julgado;
- V - Outros casos expressamente previstos em Lei.

Art. 9º - Os templos religiosos já existentes quando da entrada em vigor desta Lei e que não disponham de Alvará vigente previamente concedido terão prazo de 1 (um) ano para dar entrada no respectivo requerimento.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em plenário.

Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT

Autenticidade: g8nge3484